

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PORANGABA****FORO DE PORANGABA****VARA ÚNICA****RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000971-76.2024.8.26.0470**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
Impetrante: **Maisa Magda da Silva Bertti e outro**
Impetrado: **Secretário Municipal de Finanças - Setor de Subdivisão de Tribu-tos Imobiliários da Prefeitura do Município de Porangaba e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MÁRIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER**

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, proposto por DIRCEU BERTTI e MAISA MAGDA DA SILVA BERTTI, em desfavor da SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – SETOR DE SUBDIVISÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, integrante da pessoa jurídica da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORANGABA/SP, todos já qualificados nos autos.

A parte impetrante alega, em síntese, que, no dia 17.02.2022, adquiriu em hasta pública o imóvel situado à Rua 02 e Rua 01 do loteamento Sítios & Recreios "Ipê II", lote 03 quadra B - Bairro da Várzea - PORANGABA - SP - CEP: 18260-000, matriculado sob nº 4.526 do CRI de Porangaba/SP /SP, Inscrição Cadastral nº 5554.0. No mais, a carta de alienação foi expedida no mesmo dia, sendo registrada na matrícula em 01.09.2022. Ocorre que, ao solicitar guia para pagamento dos tributos devidos a partir da arrematação, a parte impetrada negou o pedido, consignando que só emitiria a guia no valor total do débito, que incluía valores pretéritos à arrematação. Argumenta que, em razão da aquisição por hasta pública, somente são devidos os tributos lançados em momento posterior à arrematação, na medida em que se trata de aquisição originária. Ao final, pugnou pela concessão da segurança para declarar inexigíveis os impostos dos exercícios de 2017 a 2022, anteriores a arrematação, devendo estes valores serem transferidos a quem de direito, impondo à municipalidade o dever de emitir certidão negativa de débitos anteriores à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORANGABA

FORO DE PORANGABA

VARA ÚNICA

RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrematação e se abster de negativar o nome do Impetrante referente aos débitos em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09-42).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 47-48).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 49-50).

O e.TJ-SP deferiu em parte a tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento para determinar que o Município não lance mão de medidas constritivas ou promova ajuizamento de execução fiscal em face do imperante em relação aos débitos anteriores à arrematação, até o julgamento do recurso (fl. 64).

A impetrada prestou as informações necessárias (fls. 65-68), alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu que o artigo 130 do Código Tributário Nacional prevê, expressamente, a sub-rogação legal da responsabilidade pela obrigação tributária na pessoa do adquirente ou remitente do bem. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com consequente extinção da ação, ou, no mérito, a denegação da segurança.

O Agravo de Instrumento foi provido (fls. 76-80).

É o relatório.**II. FUNDAMENTO E DECIDO.**

1. Sentença submetida a julgamento nos termos do Provimento nº 2274/2015, do Conselho Superior da Magistratura, do e. TJ-SP.

2. O feito encontra-se apto a julgamento, já que o mandado de segurança não permite a dilação probatória.

3. Inexistem questões processuais pendentes ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

3.1. A questão preliminar aventada pela parte impetrada diz respeito, a bem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da verdade, ao mérito da demanda, de modo que com ele será analisada.

3. Passo à análise do mérito.

A lide concentra-se, sobretudo, em determinar o direito líquido e certo da parte impetrante em não responder pelos tributos lançados sobre o imóvel no período anterior ao da arrematação.

4. O mandado de segurança, conforme redação do art. 1º da Lei Federal nº12.016/2009, é um remédio constitucional que possui como finalidade proteger direito líquido e certo, o qual tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, senão vejamos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ainda, sobre a temática, ensina Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança. 31, edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 38, que o direito líquido e certo é aquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”.

E continua:

“Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (ob. cit. p. 38-39)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORANGABA
FORO DE PORANGABA
VARA ÚNICA
RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, o mandado de segurança não comporta produção de provas, estando entre os requisitos específicos desta ação constitucional a comprovação, de plano, da violação do direito líquido e certo.

Na realidade, enquanto ação de natureza especial e sumária, o mandado de segurança sequer oportuniza à parte contrária a discussão sobre os fatos controversos no processo.

5. Em específico, a parte requerente comprovou que adquiriu o imóvel situado à Rua 02 e Rua 01 do loteamento Sítios & Recreios "Ipê II", lote 03 quadra B - Bairro da Várzea - PORANGABA - SP - CEP: 18260-000, matriculado sob nº 4.526 do CRI de Porangaba/SP /SP, Inscrição Cadastral nº 5554.0, por meio de hasta pública ocorrida no dia 17.02.2022.

Neste contexto, o art. 130 do CTN prevê que: *“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”*.

Todavia, o parágrafo único do referido artigo dispõe que: *“no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”*.

Portanto, assiste razão ao impetrante, na medida em que o adquirente não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos tributários relativos a fatos impositivos ocorridos em momento anterior à realização da hasta pública.

Não por outra razão, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.134, fixou a tese de que: *“Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.”*

5.1. Nada mais sendo necessário, é caso de concessão da segurança

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PORANGABA****FORO DE PORANGABA****VARA ÚNICA****RUA VEREADOR BRAZ GICA DA PAZ, 193, Porangaba - SP - CEP 18260-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pretendida, com consequente confirmação da tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo a fase de conhecimento e **CONCENDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para o fim de declarar inexigíveis os impostos dos exercícios de 2017 a 2022, anteriores a arrematação, devendo estes valores serem transferidos a quem de direito, bem como impor à municipalidade o dever de emitir certidão negativa de débitos anteriores à arrematação e se abster de negativar o nome do Impetrante referente aos débitos em questão, daí porque confirmo a tutela anteriormente concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, face o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de não interposição do recurso, reencaminhe-se para reexame necessário, ante o deferimento da segurança, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porangaba, 09 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**